CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

Autor: Vereadora Débora Santana
Ementa: Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no Município de Salvador e dá outras providências. **Avanço de competência na atribuição do Poder Judiciário**. Criação de despesa não prevista em orçamento. **Rejeição**.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Débora Santana que propõe a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município todavia sinalizou que o parágrafo 5º do art. 19-B, do ECA exige a participação do Poder Judiciário na estruturação do Programa de Apadrinhamento.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Embora a iniciativa da edil Débora Santana seja absolutamente louvável, dialogando com a necessária prioridade que o Poder Executivo Municipal precisa dar às crianças e adolescentes, todavia a proposta esbarra em vícios de reserva de iniciativa, gerando custos à Municipalidade na execução da política pública.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os objetivos e justificativas apresentadas pelo edil são plausíveis sob o ponto de vista da constitucionalidade e da justiça social, porém, como bem sinalizado pelo Setor de Análise e Pesquisa, o parágrafo 5º do art. 19-B do Estatuto da Criança e Adolescente exige que o Poder Judiciário seja membro obrigatório da estruturação do programa de apadrinhamento.

E neste sentido, é preciso destacar que há evidente reserva de iniciativa no tema, que somente pode ser proposto pelo Executivo Municipal – seja pela criação de despesas de caráter continuado, seja pela necessária reorganização administrativa e de pessoal para a execução da política pública – mediante prévio instrumento de parceria entre o Município de Salvador e o Tribunal de Justiça da Bahia.

De mais a mais, vale registrar que o Tribunal de Justiça da Bahia, desde o ano passado (2024) possui programa de apadrinhamento afetivo em execução em todo o Estado, inclusive na capital baiana. É o programa "*Ser Dindo é Massa*", como divulgado pelo próprio Tribunal:

> **TJBA LANÇA PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, "SER DINDO É MASSA", EM CONGRESSO DA AMAB**
>
> *Com a intenção de garantir o direito de todas as crianças e todos os adolescentes, o Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal*

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

de Justiça da Bahia (TJBA), Desembargador Salomão Resedá, lançou o projeto "Ser Dindo é Massa", durante o III Congresso Regional da Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), realizado nesta quinta-feira (17), em Feira de Santana.

A iniciativa busca proporcionar às crianças e aos adolescentes, em situação de acolhimento institucional e com remotas chances de reinserção familiar ou adoção, a oportunidade de criar laços de afeto, ter suporte material e alcançar um desenvolvimento saudável, por meio da colaboração de pessoas que atuem como padrinhos ou madrinhas.

https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-lanca-projeto-de-apadrinhamento-de-crianca-e-adolescente-ser-dindo-e-massa-em-congresso-da-amab/

E como previamente indicado, além do próprio avanço na competência do Executivo e do Judiciário, sob o aspecto meramente econômico, destaca-se que a implementação do projeto exigirá a reestruturação de pessoal administrativo, sobretudo de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, e educadores de forma contínua, além do necessário espaço físico para a implementação da política, com os atendimentos necessários, pressupõe o incremento das despesas não prevista nas peças orçamentárias, invadindo a competência privativa de iniciativa do Poder Executivo.

A LRF exige que a criação de novas despesas, especialmente aquelas de caráter continuado,como parece ser o caso da contratação de pessoal especializado e estruturação física de espaços de acolhimento e atendimento, seja precedida de

estimativa de impacto financeiro no exercício corrente e nos subsequentes e demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

Ocorre que o projeto de lei não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco indica fonte de custeio, programa ou ação compatível com o Plano Plurianual (PPA). Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o que determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com o devido respeito, portanto, o PLE-65/2025 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em saúde, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

DITO ISSO, CONCLUI-SE que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Salvador, 04 de novembro de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 17 / 11 / 2025